



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722928/2012-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.450 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE PETRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

CIÊNCIA POR EDITAL.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 402/421) contra decisão de primeira instância (fls. 384/391), que NÃO CONHECEU da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata o presente de Auto de Infração de fls. 306 a 323, através do qual foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, código de receita 2904, no valor de R\$ 10.684,08, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativos ao ano-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.*

O lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos de aposentadoria pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina ALESC, nos seguintes valores: ano-calendário 2007 – R\$ 27.464,21; ano-calendário 2008 – R\$ 31.803,93; ano-calendário 2009 – R\$ 33.092,76; ano-calendário 2010 – R\$ 36.599,99; e, classificação indevida de rendimentos como isentos por portador de moléstia grave no ano-calendário 2011, no valor de 40.287,53.

As infrações apuradas estão assim relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 308 a 315, conforme excertos abaixo colacionados:

Em atenção ao Ofício nº 122/12 (fls. 08), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) encaminhou a este Órgão Fiscal cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com relação à contribuinte Solange Petry, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 10 a 48 e 49 a 296. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 16 e 24), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 119 a 127) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 128 a 134). Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário da contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos

servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Em seu Relatório Conclusivo de fls. 119 a 127, a Comissão do Processo Administrativo descreve que a Sra. Solange Petry foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de patologia cardíaca grave (CID 402, revisão de 1975), razão pela qual foi considerada definitivamente incapacitada para o exercício do serviço público. Convocada para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que a avaliada apresenta unicamente as limitações funcionais inerentes a sua idade (fls. 16 e 24).

No item 2 do relatório pericial de fls. 24, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1982), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Solange Petry. Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial da servidora se encontra anexado apenas um único atestado médico, emitido na data de 25/05/82 (fls. 13). No item 3 do relatório pericial de fls. 24, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um simples atestado médico. No histórico médico pericial da servidora (fls. 16), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares (passados ou atuais) que comprovem a existência de doença cardíaca grave.

Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Solange Petry, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por cardiopatia grave. Declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Seguindo na análise do Relatório da Comissão (fls. 119 a 127), vemos que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado à

Sra. Solange Petry a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc.) e que esta, todavia, não logrou juntar elementos que corroborassem com a causa de sua aposentadoria. Ou seja, não apresentou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.

Face a tudo que se encontra nos autos, a Comissão Processante finaliza seu Relatório Conclusivo dizendo ter constatado irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Solange Petry em virtude da ausência de comprovação da existência, atual ou pregressa, da doença diagnosticada na concessão da aposentadoria e propõe o cancelamento do benefício previdenciário, com o envio dos autos à Presidência do IPREV para apreciação e julgamento administrativo.

Conforme assinalado na Decisão do IPREV, que vem logo após o relatório da Comissão Processante (fls. 128 a 134), a Presidência daquele Instituto examinou novamente todos os elementos do processo. E nas considerações que embasam sua Decisão, trata de reforçar ainda mais as afirmações e conclusões a que chegaram, tanto a Junta Médica Oficial que realizou a perícia em 2011, quanto a Comissão do Processo Administrativo instaurada em sua sequência. Reafirma, pois, que não há nos autos qualquer documento que ateste a existência e permanência da patologia que deu causa à aposentadoria, fato que configura como fraude à previdência do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, fazendo uso de suas prerrogativas legais, a Presidência do IPREV definiu-se pela imediata suspensão do benefício previdenciário da segurada e a remessa dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para efetivar-se a revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação/anulação do mesmo.

No âmbito tributário, temos que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstias graves são isentos do Imposto de Renda, conforme estabelece o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Por intermédio dos Ofícios nº 372/11 (fls. 297) e 115/12 (fls. 299), solicitamos à fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.599.191/0001-87, cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativos a todos os funcionários aposentados por invalidez, cujas cópias dos processos administrativos haviam sido disponibilizadas a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com relação aos rendimentos recebidos pela contribuinte Solange Petry nos anos-calendário 2007 a 2011, a Assembleia Legislativa apresentou os comprovantes de fls. 301 a 305.

Nesses comprovantes de fls. 301 a 305, vemos que, em função da forma (irregular) como foi concedida a aposentadoria da contribuinte, os rendimentos foram enquadrados pela ALESC como proventos de aposentadoria por moléstia grave.

Como dissemos, esse tipo de rendimento, quando regularmente auferido (que não é o caso) é considerado isento do Imposto de Renda. Conforme vimos nos autos encaminhados pelo IPREV, não há a menor comprovação de que a Sra. Solange Petry seja portadora da moléstia que deu origem à aposentadoria por invalidez e, portanto, os rendimentos de aposentadoria auferidos não podem ser qualificados como isentos por doença grave.

Na sequência, a autoridade fiscal apurou o monta dos rendimentos de aposentadoria que deixaram de ser tributados em cada ano-calendário, tendo o cuidado de excluir do montante tributável, a parcela isenta de proventos de aposentadoria de contribuintes com 65 anos ou mais.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 4 de dezembro de 2012, conforme Edital n.º 047/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Serviço de Fiscalização, publicado em 20/11/2012 (fls. 328).

Em 19/12/2012, a contribuinte solicitou cópia digital da íntegra do processo, conforme Solicitação de Cópia de Documento de fls. 331.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, por meio de seu advogado, devidamente constituído, contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 335 a 363, protocolada em 07/01/2013, alegando em síntese o que segue.

A impugnante afirma que é servidora pública estadual aposentada por invalidez permanente pela ALESC em 1982, e que como todo ato de aposentadoria por invalidez, o processo teve início com um atestado médico dando conta da moléstia que a acometia, passando pela confirmação da junta médica da própria ALESC e pela aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), que confirmou a invalidez permanente, conferindo-lhe o status de aposentada.

Afirma que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV não tem competência para investigar a legalidade das aposentadorias por invalidez concedidas no âmbito da ALESC, tanto que a contribuinte continua aposentada por invalidez, direito este garantido por liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2012.042889-6.

Que o TJSC vem decidindo em casos análogos pela higidez do ato aposentatório dos servidores da ALESC, ante ausência de

comprovada má-fé por parte dos aposentados, de irregularidades na perícia médica realizada pelo IPREV, decadência do direito de investigar o ato de aposentadoria e competência privada da ALESC para proceder eventual investigação.

Entende que diante do posicionamento do Poder Judiciário, o procedimento adotado pela Receita Federal quanto ao lançamento do IRPF relativo aos anos-calendário 2007 a 2011, é totalmente ilegal por entender, de maneira absolutamente contraditória, que a perícia realizada pelo IPREV tinha o condão de desconstituir a isenção tributária que faz jus a contribuinte.

Afirma que pelo simples fato de permanecer como beneficiária da aposentadoria por invalidez, por força da liminar concedida (Mandado de Segurança n.º 2012.042889-6), faz jus à isenção do imposto de renda e que o IPREV não tem competência para investigar e reverter as aposentadorias concedidas pela ALESC.

Discorre sobre os fatos que levaram a apuração das irregularidades nos benefícios previdenciários dos servidores inativos da ALESC; contesta a competência do IPREV; aponta contradições entre os laudos periciais e as conclusões adotadas pela Receita Federal; discute aspectos relacionados à perícia médica; afirma que não foi instaurado o devido processo legal para apuração e cassação do benefício fiscal; da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença, entre outros, menciona entendimento doutrinário e jurisprudência do STJ.

Ainda, atribui à ALESC a responsabilidade pelo pagamento do IRPF apurado no Auto de Infração, por força do art. 722 do Decreto n.º 3.000, de 1999 RIR/99.

Por fim, requer a possibilidade de produção de provas e a juntada de documentos a qualquer tempo; prazo para oferecer alegações finais, e o cancelamento do auto de infração.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CIÊNCIA POR EDITAL.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/07/2013 (fl. 439); Recurso Voluntário protocolado em 30/08/2013 (fl. 402), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 58, 364 e 422).

Diz o v. acórdão, o seguinte: *“Em que pese a manifestação da autoridade preparadora no despacho de encaminhamento de fl. 383, compete a este órgão julgador analisar, preliminarmente, a questão concernente a tempestividade da impugnação apresentada”*.

A conclusão, da 6ª Turma da DRJ/FNS, foi a seguinte:

“Destarte, sendo intempestiva a impugnação apresentada, não se conhece da mesma, deixando-se de apreciar as questões de mérito”.

O Recurso Voluntário apresentado, traz em razões preliminares o seguinte argumento:

“As mudanças operadas no Direito Administrativo ao longo dos últimos anos resultaram na superação da visão compartimentada dos atos administrativos e na adoção da visão processual da atuação administrativa. Hoje no direito Administrativo interessam menos os atos administrativos vistos isoladamente e mais o conjunto dos atos que compõem uma dada atuação administrativa. Foca-se no resultado concreto do processo e no equilíbrio final entre direitos e obrigações das partes que compõem a relação jurídica”.

Pois bem, o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), dispõe sobre a forma de efetuar as intimações aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. A intimação poderá ser feita pessoalmente, por via postal, telegráfica ou por outro meio. O artigo 113 da lei nº 11.196, de 2005, acrescentou outros meios de intimação como por meio eletrônico, com prova de recebimento, edital e publicação em imprensa oficial local.

Diz o artigo 23 do Decreto 70.235/72 em seu §1º: *“Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inepta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado”*.

Os prazos podem ser legais decorrentes da lei, os judiciais das decisões do Juiz perante o processo e os convencionais da vontade dos contratantes.

Pois bem, a r. decisão revisanda não conheceu da impugnação, dada a sua intempestividade, que deveria ser combatida pontualmente pelo Recurso Voluntário, fato este não apresentado.

A 2ª Câmara do 1º CC, tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se a segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário no tocante, apenas as razões contrárias àquela declaração. As demais matérias veiculadas no recurso, restam prejudicadas.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil